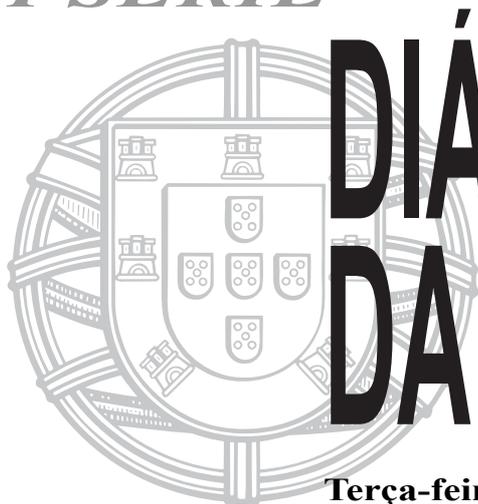


I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Número 40

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 22/2019:

Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos. 1418

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 30/2019:

Aprova o plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes 1420

Educação

Portaria n.º 69/2019:

Procede à regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico previstas, respetivamente, nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho. 1428

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 22/2019**

de 26 de fevereiro

Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objeto e âmbito****Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — A presente lei aplica-se a todos os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, doravante profissionais de bailado, da Companhia Nacional de Bailado (CNB), do Organismo de Produção Artística, Entidade Pública Empresarial (OPART, E. P. E.).

2 — A presente lei aplica-se igualmente aos restantes profissionais de bailado, com exceção do regime previsto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º

CAPÍTULO II**Regime do profissional de bailado****Artigo 3.º****Definição do regime do profissional de bailado**

O regime do profissional de bailado é definido a partir das seguintes modalidades especiais:

a) Modalidade de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, incluindo assistência médica especializada; e

b) Modalidade de reconversão e qualificação profissional, incluindo creditação de experiência profissional e formação académica, acesso ao ensino superior e equivalência para acesso à docência.

CAPÍTULO III**Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado****Artigo 4.º****Seguro**

1 — Os profissionais de bailado beneficiam de seguro obrigatório de acidentes de trabalho específico e correspondente às situações previstas no presente regime.

2 — A celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho dispensa a respetiva cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo.

3 — Os seguros de acidentes pessoais e de grupo em favor do profissional de bailado têm natureza complementar ao seguro de acidentes de trabalho.

4 — A cobertura do seguro deve produzir efeitos de acordo com os prazos de vigência definidos no contrato de trabalho do profissional de bailado.

Artigo 5.º**Pensões por morte**

1 — Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado dos quais resulte a morte, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, têm um limite global máximo de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o sinistrado completaria 55 anos.

2 — Após a data em que o sinistrado completaria 55 anos de idade, o limite global máximo previsto no número anterior passa a ser 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.

3 — Se não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo do limite máximo previsto nos números anteriores.

Artigo 6.º**Pensões por incapacidade permanente absoluta**

1 — Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, têm um limite global máximo de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o profissional de bailado complete 55 anos.

2 — Após a data em que o sinistrado complete 55 anos de idade, o limite global máximo previsto no número anterior passa a ser 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.

3 — Para os efeitos de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, têm como limite máximo 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o profissional de bailado complete 55 anos de idade.

Artigo 7.º**Pensões por incapacidade permanente parcial**

Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos

da Lei n.º 98/2009, de 4 setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:

a) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o profissional de bailado complete 55 anos de idade;

b) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

Artigo 8.º

Tabela de incapacidades específicas

Ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de profissional de bailado, salvo se da primeira resultar valor superior, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 9.º

Incapacidades temporárias

Nos contratos de seguros celebrados entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos segurados podem ser estabelecidas franquias para os casos de incapacidades temporárias.

Artigo 10.º

Acompanhamento clínico e reabilitação

1 — O acompanhamento clínico e a reabilitação do profissional de bailado são obrigatoriamente realizados por médico especializado em medicina desportiva e complementarmente por médico especialista adequado às necessidades clínicas e reabilitativas do profissional de bailado.

2 — Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras para que aquelas possam conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação dos profissionais de bailado através do seu departamento especializado em medicina desportiva.

3 — Para efeitos do acompanhamento previsto no número anterior, pode o contrato de seguro ou o protocolo celebrado prever a obrigação de a entidade empregadora enviar para o departamento clínico da entidade seguradora os elementos clínicos considerados pertinentes.

4 — Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do profissional de bailado, cabe a uma junta médica, constituída nos termos legalmente previstos para o efeito, deliberar, cabendo à entidade empregadora assegurar a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessárias.

CAPÍTULO IV

Reconversão e qualificação profissional e pré-reforma

Artigo 11.º

Reconversão profissional

1 — Sempre que o profissional de bailado não possa continuar a exercer a sua atividade profissional por motivo

relacionado com o desgaste próprio resultante da profissão é promovido um processo de reconversão profissional.

2 — Os profissionais de bailado da CNB ficam automaticamente sujeitos à reconversão profissional, a partir do ano em que completem 45 anos.

3 — A reconversão do profissional de bailado traduz-se na cedência do trabalhador para um organismo da administração central, regional ou local, ou do setor empresarial do Estado, com atribuições no âmbito da atividade profissional de bailado, mediante opção, a efetuar no prazo máximo de 90 dias a contar do início do processo de reconversão profissional previsto no número anterior.

4 — O processo de reconversão profissional é definido num plano de reconversão, a estabelecer por acordo entre a OPART, E. P. E., através da CNB, e o profissional de bailado, representado ou não pelo sindicato ou comissão de trabalhadores, contendo os termos de reconversão, designadamente:

a) A confirmação da impossibilidade de desempenho da atividade profissional que vinha sendo desempenhada por motivo decorrente do desgaste próprio que da mesma resulta;

b) A opção, devidamente fundamentada, em relação à profissão para o desempenho da qual o trabalhador deve ser reconvertido;

c) As necessidades de formação profissional, académica ou outras, identificadas como indispensáveis à reconversão;

d) A definição do calendário para a concretização das várias etapas do plano de reconversão.

5 — O acordo de cedência de interesse público define o respetivo período de duração, não podendo ser inferior a dois anos, e carece da aceitação do trabalhador, do empregador público e da CNB, do OPART, E. P. E., bem como de autorização do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

6 — Caso o trabalhador não exerça a opção prevista no n.º 3 ou, tendo-a exercido, não exista concordância do empregador público escolhido, será objeto de cedência de interesse público com outro empregador, mediante acordo entre a CNB, do OPART, E. P. E., e o empregador público, após audição do trabalhador.

7 — O trabalhador cedido deve ter formação adequada às funções que vai exercer, ficando sujeito às ordens e instruções e poder disciplinar do empregador onde vai prestar funções.

8 — Da reconversão profissional não pode resultar diminuição de direitos para o profissional de bailado, nomeadamente quanto ao direito à reforma nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro, que estabelece regras de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo.

Artigo 12.º

Qualificação profissional

1 — Os profissionais de bailado da CNB têm acesso a um regime especial de creditação de experiência profissional para prosseguimento de estudos na licenciatura em Dança que, sem prejuízo da obtenção de formação pedagógica ou teórica adicional, reconheça as competências profissionais adquiridas.

2 — A obtenção do grau de licenciatura nos termos do número anterior confere habilitação própria para a docência.

3 — Sem prejuízo da possibilidade de acesso ao ciclo de estudos de licenciatura em Dança por via do concurso especial de ingresso para maiores de 23 anos, nos termos legalmente previstos, o disposto no presente artigo é regulamentado pelo Governo, devendo para o efeito considerar os seguintes requisitos mínimos:

a) Ser detentor da escolaridade obrigatória considerando a data de nascimento; e

b) Ser profissional de bailado na CNB no mínimo há 10 anos.

Artigo 13.º

Acesso ao ensino superior

Os profissionais de bailado da CNB usufruem de um regime de acesso ao ensino superior nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, em termos equivalentes aos praticantes desportivos de alto rendimento, com as devidas adaptações.

Artigo 14.º

Pré-reforma

1 — Os profissionais de bailado podem acordar com a entidade patronal a pré-reforma.

2 — Para efeitos da presente lei, considera-se pré-reforma a situação de redução ou suspensão da prestação de trabalho, constituída por acordo entre empregador e trabalhador com idade igual ou superior a 45 anos, durante a qual este tem direito a receber do empregador uma prestação pecuniária mensal, denominada de pré-reforma.

3 — É aplicável o disposto nos artigos 319.º a 322.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, bem como nos artigos 84.º a 88.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

4 — O acordo de pré-reforma previsto no presente artigo não prejudica o direito de acesso à pensão nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e finais

Artigo 15.º

Laboratório de experimentação de música e dança

O Governo, através do OPART, E. P. E., realiza um estudo sobre o interesse e a viabilidade do eventual alargamento da atividade daquele organismo, em resultado da transformação dos Estúdios Víctor Córdon num laboratório de experimentação de música e dança.

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro

O artigo 21.º-A da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais

de espetáculos, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Prestações de desemprego

1 — É aplicável aos trabalhadores das artes do espetáculo e do audiovisual abrangidos pela presente lei o regime de proteção na eventualidade de desemprego previsto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*»

Artigo 17.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente regime, aplica-se o disposto na Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, no Código do Trabalho e na respetiva regulamentação e, no caso da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de profissionais de bailado, na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Artigo 18.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º-A da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos artigos 3.º a 10.º, que entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Aprovada em 21 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 11 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 15 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112079493

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 30/2019

de 26 de fevereiro

A disponibilização de alojamento para os estudantes do ensino superior que se encontram deslocados do local da sua residência, de forma condigna e a preços acessíveis,

é essencial para o alargamento e a democratização do acesso ao ensino superior, assumidos como prioridades no Programa do XXI Governo Constitucional.

Com o objetivo de dar uma resposta integrada e de longo prazo às necessidades de alojamento dos estudantes do ensino superior em todo o território nacional, foi apresentado, em maio de 2018, o Plano Nacional de Alojamento para o Ensino Superior, assente nos princípios e missão da Nova Geração de Políticas de Habitação, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio.

É também nesse sentido, e cumprindo a Lei n.º 36/2018, de 24 de julho, que o presente decreto-lei aprova o plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes, tendo por base as necessidades dos estudantes das instituições de ensino superior e respeitando a sua distribuição por todo o território nacional, e apoiado também nos objetivos e instrumentos subjacentes à Nova Geração de Políticas de Habitação.

O plano de intervenção, que será executado de forma faseada, num horizonte temporal de 10 anos, prevê, desde logo, a integração de imóveis sem utilização, da propriedade das instituições de ensino superior e de outras entidades, no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), cuja criação foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, na sua redação atual, para a sua reabilitação, nos termos do regime especial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro.

Além da integração de imóveis no FNRE, são estabelecidas outras modalidades de criação de alojamentos para estudantes deslocados do ensino superior, com vista a maximizar a capacidade de resposta e de intervenção atempada, em articulação entre as autarquias locais, instituições de ensino superior e outras entidades.

Por um lado, assegura-se a possibilidade de promoção da criação de alojamentos diretamente pelas instituições de ensino superior, designadamente através da reabilitação ou ampliação de residências de estudantes do ensino superior atualmente em funcionamento ou de edifícios utilizados para outros fins, consagrando-se as garantias essenciais para possibilitar o acesso ao financiamento das obras a realizar, designadamente através do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Reconversão Urbana e do Programa Reabilitar para Arrendar.

Por outro lado, promove-se a utilização das disponibilidades de alojamento existentes em imóveis de outras entidades, através de protocolos a celebrar entre estas e as instituições de ensino superior.

Para acompanhar a execução do plano de intervenção, com o propósito de otimizar a oferta de alojamentos para estudantes do ensino superior em todo o território nacional, o presente decreto-lei institui um mecanismo de monitorização do alojamento disponível, através da comunicação anual à Direção-Geral de Ensino Superior (DGES) da oferta de alojamento disponibilizada no ano letivo seguinte, bem como da comunicação contínua dos novos projetos de construção, requalificação e entrada em funcionamento de residências. Atribui-se ainda competência à DGES e ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., para o acompanhamento da execução do plano de intervenção.

Em paralelo, o presente decreto-lei estabelece um regime especial para execução da primeira fase do plano de intervenção, que complementa as intervenções presentes em curso em relação a um conjunto de imóveis que já integraram o FNRE para a criação de alojamentos para estudantes, e, em qualquer caso, sem prejuízo do desenvolvimento imediato das diligências necessárias à

concretização das fases subsequentes. Com efeito, do levantamento realizado acerca do estado e das necessidades das residências de estudantes nas instituições de ensino superior, resultou a necessidade de intervir, com urgência e eficácia, para garantir um aumento significativo da oferta de alojamento a estudantes do ensino superior a partir do ano letivo 2019/2020. Ademais, foi já identificado um conjunto de imóveis da Administração direta e indireta do Estado que se encontram atualmente degradados e sem uso, e que, pela sua localização e características, apresentam grande potencial para a satisfação, a curto prazo, de carências de habitação acessível nos centros urbanos.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e as associações de estudantes do ensino superior.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes (plano de intervenção), previsto no artigo 2.º da Lei n.º 36/2018, de 24 de julho, e estabelece um regime especial para execução da primeira fase do plano de intervenção.

Artigo 2.º

Plano de intervenção

É aprovado o plano de intervenção em anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Primeira fase

1 — A primeira fase do plano de intervenção compreende os imóveis elencados nos anexos II e III ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 — A execução da primeira fase do plano de intervenção rege-se pelo disposto no plano de intervenção aprovado em anexo I ao presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, e pelo capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

Regime especial para a execução da primeira fase do plano de intervenção

SECÇÃO I

Contratação pública e obtenção de financiamento

Artigo 4.º

Procedimento para a formação de contratos

1 — Para a formação de contratos de valor inferior aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, relativos aos imóveis destinados à execução da primeira fase do plano de intervenção e elencados nos anexos II e III ao presente decreto-lei, e cuja decisão de contratar, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, seja tomada até 31 de julho de 2019, é adotado o procedimento de consulta prévia, com convite a, pelo menos, três entidades.

2 — O prazo da decisão de contratar referido no número anterior para a formação de contratos relativos a imóveis, elencados nos anexos II e III ao presente decreto-lei, que sejam bens classificados, estende-se pelo período de tempo necessário para a obtenção de licença, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Financiamento

Para pedidos de financiamento pelas instituições de ensino superior, através do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Reconversão Urbana e do programa Reabilitar para Arrendar, apresentados até 30 de junho de 2019 é dispensada a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, salvo em caso de constituição de hipoteca sobre imóveis que não sejam da propriedade das referidas instituições.

SECÇÃO II

Integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

Artigo 6.º

Âmbito

1 — Os imóveis indicados no anexo II ao presente decreto-lei são disponibilizados para integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), nos termos do Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, com as especificidades previstas nos artigos seguintes.

2 — O disposto no número anterior não obsta à integração no FNRE de imóveis não previstos no anexo II ao presente decreto-lei, de acordo com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, que sejam da propriedade de instituições de ensino superior ou de outras entidades.

Artigo 7.º

Finalidades

1 — A integração dos imóveis no FNRE prevista no artigo anterior destina-se à reabilitação dos mesmos para criação de alojamentos para estudantes do ensino superior, em execução da primeira fase do plano de intervenção aprovado em anexo I ao presente decreto-lei.

2 — O disposto no número anterior não impede a afetação de parte minoritária dos imóveis a outros fins, na medida estritamente necessária para assegurar a viabilidade financeira do investimento do FNRE, de acordo com a sua política de investimento.

Artigo 8.º

Informação e acesso ao imóvel

1 — No prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, a entidade gestora do património

imobiliário de cada um dos imóveis constante do anexo II envia à sociedade gestora do FNRE os elementos de informação referidos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, acrescidos dos seguintes, quando existentes:

a) Plantas e demais elementos de projeto ou de caracterização;

b) Licenças e autorizações em vigor;

c) Levantamentos, estudos ou projetos relativos ao seu estado atual ou às suas possibilidades de aproveitamento;

d) Contratos de arrendamento, bem como os respeitantes à constituição, extinção ou modificação de direitos reais sobre o imóvel;

e) Sentenças ou acórdãos e ações pendentes, nomeadamente arbitrais, relativas ao imóvel.

2 — Durante 120 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a sociedade gestora do FNRE pode aceder ao interior dos imóveis elencados no anexo II ao presente decreto-lei, para realização de vistorias técnicas e demais trabalhos de levantamento e caracterização.

Artigo 9.º

Análise da viabilidade

1 — No prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, a sociedade gestora do FNRE comunica os resultados de avaliação de cada imóvel e as conclusões da análise da sua aptidão para integração no FNRE à entidade gestora do património imobiliário e às instituições de ensino superior com sede ou unidades orgânicas no concelho onde o imóvel se localiza.

2 — Em casos de especial complexidade, designadamente quando a análise da viabilidade requeira a realização de estudos arquitetónicos ou urbanísticos, elaboração de propostas de contratos para planeamento ou a negociação com outras entidades públicas ou privadas, a sociedade gestora do FNRE pode prorrogar o prazo previsto no número anterior até 60 dias, mediante notificação à entidade gestora do património imobiliário e às instituições de ensino superior referidas no número anterior.

Artigo 10.º

Integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

1 — Em caso de viabilidade de integração do imóvel no FNRE, aplica-se o disposto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 7.º e nos artigos 8.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A proibição de alienação ou oneração prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, aplica-se a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei e cessa, no caso de inaptidão do imóvel para integração do FNRE, com a comunicação referida no artigo anterior.

Artigo 11.º

Salvaguarda da posição dos municípios

Se à data de entrada em vigor do presente decreto-lei algum dos imóveis constantes no anexo II ao presente decreto-lei tiver sido objeto da comunicação prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, a integração desse imóvel no FNRE depende da concordância expressa do município respetivo.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 22 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 20 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem o artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 7.º)

Plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivo

O plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes (plano de intervenção) tem por objetivo a promoção de iniciativas das instituições de ensino superior, das autarquias locais e de outras entidades com vista à criação de alojamento para estudantes das instituições de ensino superior públicas de todo o território nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente plano de intervenção, entende-se por:

a) «Alojamentos para estudantes do ensino superior», as frações autónomas ou os prédios urbanos ou mistos destinados, no todo ou em parte, a habitação temporária por estudantes deslocados do ensino superior, incluindo as residências de estudantes do ensino superior, compreendendo necessariamente quartos, casas de banho, cozinhas e espaços de refeição e podendo compreender espaços de estudo e de convívio, estacionamento e equipamentos;

b) «Entidade gestora do património imobiliário», o proprietário do imóvel ou, no caso de imóveis do domínio privado do Estado, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças;

c) «Estudante deslocado do ensino superior», o estudante que, em consequência da distância entre a sua residência e a localidade onde frequenta o ciclo de estudos em que está matriculado e inscrito, necessita de residir nesta localidade ou nas suas limítrofes para frequentar as atividades curriculares do respetivo curso;

d) «Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado», igualmente designado por «FNRE», o fundo de investimento imobiliário especial previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, na sua redação atual, incluindo os respetivos subfundos;

e) «Residências de estudantes do ensino superior», os prédios urbanos, mistos ou frações autónomas da propriedade de instituições de ensino superior ou afetos às suas atribuições, destinados a alojamento para estudantes do ensino superior;

f) «Sociedade gestora do FNRE», a entidade designada como sociedade gestora do FNRE, nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Horizonte temporal de execução

O plano de intervenção, com um horizonte temporal de 10 anos, é faseado e executado de forma incremental, sendo revisto anualmente, nos termos do disposto no artigo 18.º

Artigo 4.º

Medidas

O plano de intervenção compreende as seguintes medidas:

a) A requalificação de residências de estudantes do ensino superior, designadamente através da melhoria e ampliação de infraestruturas, do reequipamento ou da melhoria das condições materiais;

b) A criação de novos alojamentos, designadamente através de construção, reabilitação ou reconversão de imóveis;

c) A disponibilização de alojamento temporário quando necessário, designadamente enquanto decorrem obras de reabilitação, requalificação e construção de residências, nos termos das alíneas anteriores;

d) A monitorização regular da capacidade instalada de alojamentos de estudantes, e respetiva oferta e procura, e o planeamento, em articulação com as instituições de ensino superior, das ações necessárias atendendo aos resultados da monitorização.

Artigo 5.º

Modalidades de criação de alojamentos

A criação de alojamentos para estudantes do ensino superior pode processar-se através das seguintes modalidades:

a) Reabilitação de imóveis através de afetação ao FNRE;

b) Promoção pelas instituições de ensino superior;

c) Utilização de disponibilidades de alojamento de outras entidades.

Artigo 6.º

Residências de estudantes do ensino superior

Devem ser criadas residências de estudantes do ensino superior quando:

- a) Não existam residências de estudantes do ensino superior nas instituições de ensino superior públicas; ou
- b) As instituições de ensino superior públicas tenham unidades orgânicas em concelhos onde não existam residências de estudantes do ensino superior.

Artigo 7.º

Fixação do preço do alojamento

A criação de alojamentos para estudantes do ensino superior prevista no artigo 5.º tem por base uma política de fixação de preços mensais de alojamento conforme o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Lei n.º 36/2018, de 24 de julho, respetivamente quanto às residências de estudantes do ensino superior e aos demais tipos de alojamento.

CAPÍTULO II

Afetação ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

Artigo 8.º

Integração de imóveis para reabilitação

1 — As instituições de ensino superior e outras entidades podem promover a integração de imóveis de que são proprietárias no FNRE para reabilitação com vista à criação de alojamentos para estudantes do ensino superior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não impede a afetação de parte minoritária dos imóveis a outros fins, na medida estritamente necessária para assegurar a viabilidade financeira do investimento do FNRE, de acordo com a sua política de investimento.

Artigo 9.º

Gestão dos alojamentos

A gestão dos alojamentos a criar nos termos do artigo anterior pode ser realizada mediante protocolo a celebrar entre a sociedade gestora do FNRE e as seguintes entidades:

- a) A instituição de ensino superior detentora das unidades de participação correspondentes ao imóvel;
- b) As instituições de ensino superior com sede ou unidades orgânicas no concelho onde o imóvel se localiza;
- c) O município em cujo território se localiza o imóvel, em articulação com as instituições de ensino superior com sede ou unidades orgânicas nesse concelho;
- d) Outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

Promoção pelas instituições de ensino superior

Artigo 10.º

Formas de intervenção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, as instituições de ensino

superior podem promover diretamente a criação de alojamentos para estudantes do ensino superior, através das seguintes formas de intervenção:

- a) Reabilitação, ampliação ou reconstrução de edifícios ou frações autónomas, incluindo residências de estudantes do ensino superior ou outros edifícios, atualmente utilizados para outros fins;
- b) Utilização de edifícios ou frações autónomas, da propriedade das instituições de ensino superior ou afetos às suas atribuições, atualmente utilizados para outros fins;
- c) Construção de edifícios.

2 — A promoção direta prevista no número anterior pode ser realizada em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, mediante protocolo, que pode envolver a gestão das obras, o financiamento ou a gestão dos alojamentos para estudantes e dos demais espaços objeto da intervenção, bem como a correspondente remuneração.

Artigo 11.º

Título habilitante

1 — Quando a intervenção prevista no n.º 1 do artigo anterior tenha por objeto prédios urbanos, mistos ou frações autónomas de que a instituição de ensino superior não seja proprietária, o protocolo previsto no n.º 2 do mesmo artigo contempla a celebração de um contrato com a entidade gestora do património imobiliário em causa que habilite a realização da intervenção.

2 — Tratando-se de bens imóveis do domínio privado do Estado ou de institutos públicos, a habilitação prevista no número anterior segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, no Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março, na sua redação atual, e na Lei n.º 10/2017, de 3 de março.

3 — O prazo de vigência dos títulos previstos nos números anteriores deve ser suficiente para assegurar o pagamento de todos os encargos a suportar com a realização da intervenção, tendo por base a estimativa dos custos de execução, financiamento e exploração, e das receitas de exploração do imóvel.

Artigo 12.º

Financiamento

Sem prejuízo do recurso a dotações provenientes do Orçamento do Estado, para os efeitos do disposto no presente capítulo, a instituição de ensino superior pode candidatar-se aos financiamentos ou apoios públicos disponíveis para as intervenções em causa, designadamente através do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Reversão Urbana (IFRRU 2020) e do programa Reabilitar para Arrendar.

Artigo 13.º

Garantias

1 — Para garantia de pagamento dos encargos assumidos com a realização das obras ou com o respetivo financiamento, a instituição de ensino superior pode constituir

hipoteca sobre bens imóveis de que seja proprietária, nos termos e com as condições estabelecidas na lei.

2 — Relativamente a bens imóveis de que a instituição de ensino superior não seja proprietária, e caso não seja possível a constituição de outra garantia, a entidade gestora do património imobiliário respetiva pode constituir hipoteca sobre os mesmos para garantia do pagamento dos encargos decorrentes do financiamento concedido através do IFRRU 2020 e do programa Reabilitar para Arrendar.

3 — Salvo no caso de constituição de outras garantias que salvaguardem o ressarcimento de todos os encargos assumidos, as receitas de exploração do imóvel objeto da intervenção são consignadas ao pagamento dos encargos assumidos com a realização das obras a que haja lugar.

4 — A denúncia do contrato ou a cessação do título habilitante da intervenção sobre determinado imóvel, por iniciativa da entidade gestora do património imobiliário respeitante ao imóvel, antes de decorrido o prazo contratual ou o prazo de exploração estabelecido no protocolo, obriga a entidade gestora do património imobiliário ao reembolso imediato, à instituição de ensino superior promotora da intervenção, dos encargos com a realização das obras, incluindo os relativos ao respetivo financiamento, independentemente da data do seu vencimento, salvo convenção em contrário no protocolo.

CAPÍTULO IV

Disponibilidades de alojamento de outras entidades

Artigo 14.º

Utilização de disponibilidades de alojamento em imóveis de outras entidades

1 — As instituições de ensino superior podem utilizar disponibilidades de alojamento existentes em prédios urbanos ou mistos ou em frações autónomas da propriedade de outras entidades públicas ou privadas, através de protocolo a celebrar com estas.

2 — Os imóveis a disponibilizar para alojamento para estudantes do ensino superior nos termos do número anterior são objeto de protocolo de gestão, que estabelece, designadamente:

a) A identificação e caracterização dos alojamentos a afetar a residência temporária de estudantes do ensino superior;

b) O período de afetação do imóvel a alojamento para estudantes do ensino superior;

c) O modelo de gestão dos alojamentos, que prevê a disponibilização de alojamento a estudantes de todas as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com ciclos de estudos a funcionar no concelho onde se localiza o imóvel.

3 — Quando a intervenção implicar a realização de obras de conservação ou adaptação com valor igual ou inferior a € 150 000, o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., pode colaborar na execução da intervenção através das seguintes modalidades:

a) Gestão, em representação da entidade pública promotora, dos procedimentos necessários à contratação e execução da empreitada;

b) Atribuição de financiamento à execução das obras.

4 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

5 — Quando a intervenção implicar a atribuição à instituição de ensino superior de poderes de administração do imóvel, são aplicáveis as disposições do capítulo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

Residências de estudantes do ensino básico e secundário

A forma de intervenção prevista no presente capítulo pode incluir a utilização total ou parcial de edifícios destinados a residências de estudantes do ensino básico e secundário afetas ou da propriedade dos municípios, mediante protocolo a celebrar com estes, que define as condições de utilização e assegura a satisfação das necessidades de alojamento dos referidos estudantes.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e revisão do plano de intervenção

Artigo 16.º

Monitorização da oferta

1 — Todas as entidades que iniciem procedimentos com vista à criação de alojamentos nos termos dos capítulos II a IV comunicam, no prazo de 30 dias, à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), a localização dos alojamentos, o número de estudantes a que se destinam, a data prevista para a sua entrada em funcionamento, bem como, no caso da requalificação de residências, o incremento face à oferta anterior.

2 — Até 31 de janeiro de cada ano, a DGES realiza um inquérito a todas as instituições de ensino superior, para a monitorização da oferta existente, incluindo os alojamentos criados nos termos dos capítulos II a IV.

3 — A monitorização referida nos números anteriores é feita em modelos próprios, disponibilizados no sítio da DGES na Internet.

Artigo 17.º

Acompanhamento do plano de intervenção

Compete à DGES e ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., o acompanhamento da execução do plano de intervenção, em articulação com as instituições de ensino superior.

Artigo 18.º

Revisão do plano de intervenção

O plano de intervenção é revisto até 31 de março de cada ano, através de despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e as associações de estudantes do ensino superior.

ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 4.º, 6.º, 8.º e 11.º)

Imóveis a integrar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

Imóvel	Morada	Concelho
Edifício com 3 pisos.	Rua D. Sancho I, n.º 20	Almada.
Quartel da Trafaria	Estrada Militar	Almada.
Edifício com 4 pisos.	Rua Padre Américo, n.º 11	Almada.
Edifício com 5 pisos.	Av. D. Nunes Álvares Pereira, n.ºs 24, 24-A e 24-B	Amadora.
Antiga Escola Secundária D. Luís de Castro	Rua da Calçada	Braga.
PM19/Braga	Rua Bernardo Sequeira, n.º 247	Braga.
Antiga residência de Estudantes de Bragança — Estacada	Rua Monsenhor José de Castro	Bragança.
Conjunto de 4 vivendas	Rua Luís Lobo, n.ºs 30 a 36	Bragança.
Conjunto de 6 apartamentos (e vivendas)	Rua Adrião Amado, n.ºs 56, 58 e 60	Bragança.
Construção não acabada.	S. Lourenço — Lugar do Alto das Cantarias, lote 22	Bragança.
Antiga residência de Estudantes do Ensino Secundário	Rua São João de Deus	Chaves.
Conjunto de 4 vivendas	Rua Maestro Pinto Ribeiro.	Chaves.
PM 5/Coimbra — Antiga Casa dos Jesuítas	Rua Antero de Quental, n.ºs 43 e 74	Coimbra.
Edifício anteriormente afeto à UCSP Sá da Bandeira	Avenida Sá da Bandeira, n.º 2	Coimbra.
Imóvel	Rua Antero de Quental, n.ºs 180 a 184	Coimbra.
Edifício.	Rua da República, n.ºs 121 a 129	Évora.
PM15/Faro — Ex-Palácio da família Guerreiro	Rua Ventura Coelho, n.ºs 31 a 33 e Rua Infante D. Henrique, n.ºs 67 a 71.	Faro.
Antiga Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve	R. Eng.º José Campos Coroa	Faro.
Antiga Pousada de Juventude da Guarda.	Avenida Alexandre Herculano	Guarda.
Antigas Cavalariças do Palácio das Laranjeiras	Estrada das Laranjeiras	Lisboa.
Antigo edifício do Instituto de Meteorologia.	Rua C do Aeroporto	Lisboa.
Convento de Santo Estêvão	Largo de Santo Estêvão	Leiria.
Pousada da Juventude — Leiria.	Largo Cândido dos Reis, n.º 9	Leiria.
Edifício do Ministério da Educação.	Av. 5 de Outubro, n.º 107.	Lisboa.
Prédio com loja no RC e 4 andares	Rua Afonso de Albuquerque, n.ºs 14 a 16, Santa Maria Maior	Lisboa.
Antiga residência de Estudantes de Macedo de Cavaleiros	Praça dos Segadores.	Macedo de Cavaleiros.
Edifício.	Rua Conselheiro Abílio Beça n.º 174.	Mirandela.
Edifício.	Rua Conselheiro Abílio Beça n.º 140.	Mirandela.
Pousada da Juventude — Portalegre	Avenida do Bonfim, Edifício do IPJ, 3.º piso	Portalegre.
Prédio completo — 5 Frações (A a E).	Avenida Santo António, 18	Portalegre.
Edifício	Travessa da Boa Viagem	Porto.
Edifício anteriormente destinado a habitação	Avenida Conde de Carreira	Viana do Castelo.
Pousada da Juventude — Vila Real	Rua Dr. Manuel Cardona	Vila Real.
Ex-Residência de Estudantes. Edifício composto por cave, 3 pisos e sótão.	Quinta da Carreira, n.º 50.	Viseu.

ANEXO III

(a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 4.º)

Outros imóveis para execução da primeira fase no plano de intervenção

Imóvel	Morada	Concelho
Fração de edifício	Edifícios Diana, Urbanização de Samarra, lote 16, r/c	Abrantes.
Residência Fraústo da Silva.	Azinhaga do Castelo Picão, Caparica	Almada.
Imóvel a construir em terreno na Falagueira — Venda Nova (parcela do Município da Amadora).	Rua Manuel Ribeiro de Pavia e Rua Elias Garcia	Amadora.
Antigo edifício do INATEL.	Rua da Miragaia, n.º 36	Angra do Heroísmo.
RE5Craсто — três residências (a construir).	Campus do Craсто	Aveiro.
RE1Craсто — cinco residências (a construir)	Campus do Craсто	Aveiro.
RESilos — uma residência (a construir)	Rua dos Santos Mártires	Aveiro.
Antigo Edifício dos Paços do Concelho	Praça Mouzinho de Albuquerque.	Batalha.
Edifício Casa da Obra	Estrada N356	Batalha.
Pavilhões 1 a 9	Rua Pedro Soares, Campus do Instituto Politécnico de Beja Carcavelos	Beja.
Mosteiro de Santa Maria do Mar	Rua Ilha do Pico e Rua Ilha da Graciosa, Sassoeiros	Cascais.
Edifício de Habitação Municipal (a construir).	Bairro Marechal Carmona	Cascais.
Bairro Marechal Carmona	Bairro dos Pescadores	Cascais.
Três edifícios no Bairro dos Pescadores	Rua Mouzinho Magro, n.ºs 15 a 21	Castelo Branco.
Edifícios de três pisos	Rua dos Peleteiros, n.º 39.	Castelo Branco.
Edifício de dois pisos	Rua de S. Sebastião, n.ºs 1 a 7	Castelo Branco.
Edifício de quatro pisos		

Imóvel	Morada	Concelho
Edifício de dois pisos	Rua de Santa Maria, n.ºs 92 e 94	Castelo Branco.
Residência Alegria	Rua da Alegria, n.º 4, e Couraça da Estrela, n.ºs 2 e 4	Coimbra.
Residência da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra	Rua José Alberto dos Reis	Coimbra.
Residências de Santo António	Rua Morais do Convento	Covilhã.
Cantina da Boavista	Rua Pedro Alves	Covilhã.
Residência a construir nos Terrenos UBImedical	Rua do Campo da Aviação	Covilhã.
Residência Universitária António Gedeão	Rua Amadeu Sousa Cardoso, n.ºs 21 a 23	Évora.
Residência Universitária Bento de Jesus Caraça	Avenida D. Leonor Fernandes, n.º 43	Évora.
Residência Universitária Eborim	Rua do Eborim, n.º 7	Évora.
Residência Universitária Florbela Espanca	Rua da Rampa, n.º 2	Évora.
Residência Universitária Soror Mariana	Rua Diogo Cão, n.º 6	Évora.
Residência de Estudantes (a construir)	Campus da Quinta de São Roque	Funchal.
Convento Rosa Lima	R. Dr. Bento Cardoso	Guimarães.
Antiga Escola de Santa Luzia	Rua Francisco Agra, n.ºs 90 a 96	Guimarães.
Residências Universitárias do Faial	Rua Ilha Azul, Bloco B, n.ºs 1 a 6	Horta.
Antigo Edifício da Caixa de Crédito Agrícola	Rua 1.º de Dezembro	Idanha-a-Nova.
Antigo Quartel dos Bombeiros	Rua Vaz Preto	Idanha-a-Nova.
Habitação	Rua do Pombal	Idanha-a-Nova.
Casa em ruína ao lado do Espaço do Cidadão	Rua 1.º de Dezembro	Idanha-a-Nova.
Cantina II	Av. das Forças Armadas	Lisboa.
Vivenda no Campo Grande	Campo Grande, n.º 185 a 189	Lisboa.
Antigo Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, Antigo Bloco Geral e Biblioteca	Rua do Instituto Bacteriológico, n.º 7	Lisboa.
Edifício 2 (Poente) do Observatório Astronómico de Lisboa na Tapada da Ajuda	Tapada da Ajuda	Lisboa.
Edifício anexo à Calçada da Tapada	Tapada da Ajuda	Lisboa.
Imóvel a construir no terreno anexo à cantina do Campus Universitário da Ajuda	Rua Joaquim Fiadeiro — Campus Universitário da Ajuda	Lisboa.
Imóvel a construir no terreno na Cidade Universitária delimitado pela Biblioteca Nacional, Av. Professor Aníbal Bettencourt, Rua Professor António Flores, Instituto de Educação e Faculdade de Psicologia	Rua Professor António Flores	Lisboa.
Imóvel a construir no terreno para construção, plano de pormenor 4, Parque Expo 98	Av. Dom João II, Lote 4.70.01	Lisboa.
Unidade Residencial Maria Beatriz	Rua Conselheiro Emídio Navarro, n.º 1	Lisboa.
Convento de Santos-o-Novo	Calçada da Cruz da Pedra	Lisboa.
Palácio dos Marquês de Minas	Rua da Rosa, n.º 199	Lisboa.
Edifício adjacente ao antigo Convento de São Domingos de Benfica	Travessa de São Domingos de Benfica	Lisboa.
Edifício completo	Alameda D. Afonso Henriques, n.º 82	Lisboa.
Edifício completo	Avenida Manuel da Maia, 40	Lisboa.
Duas frações em edifício	Alameda D. Afonso Henriques, n.º 46, r/c dto. e 1.º dto.	Lisboa.
Quatro frações em edifício	Avenida Visconde de Valmor, n.º 7, 1.º dto., 2.º esq., 3.º dto. e 3.º esq.	Lisboa.
Sete frações em edifício	Av. Almirante Reis, n.º 243 e Av. Paris, n.º 2A, r/c dto., r/c esq., 1.º esq., 2.º dto., 2.º esq., 3.º esq. e 5.º dto.	Lisboa.
Duas frações em edifício	Av. Almirante Reis, n.º 133, 6.º dto. e 7.º	Lisboa.
Fração de edifício	Avenida Guerra Junqueiro, 30, 2.º dto.	Lisboa.
Fração de edifício	Avenida Luís Bivar, n.º 36, 1.º dto.	Lisboa.
Fração de edifício	Av. Manuel da Maia, n.º 48, 4.º dto.	Lisboa.
Fração de edifício	Praça de Londres, n.º 9, 1.º dto.	Lisboa.
Fração de edifício	Praça Pasteur, n.º 2, 2.º dto.	Lisboa.
Cinco frações de edifício	Travessa do Meio Forte, n.º 3, r/c dto., r/c esq., 1.º dto., 2.º dto. e 2.º esq.	Lisboa.
Fração de edifício	Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 188-188A, cv. esq.	Lisboa.
Duas frações de edifício	Rua Gorgel Amaral, n.º 3, RCF e 03F	Lisboa.
Fração de edifício	Rua D. João V, 12, 1.º esq.	Lisboa.
Fração no Edifício FEIS	Praça Guilherme Stephens	Marinha Grande.
Anexo ao edifício denominado “Resinagem”	Praça Guilherme Stephens	Marinha Grande.
Edifício do Centro Tradicional	Antiga Albergaria	Marinha Grande.
Mosteiro de São Dinis e São Bernardo (na parte a afetar a alojamento de estudantes)	Largo D. Dinis	Odivelas.
Antiga Fábrica de Pólvora de Barcarena	Estrada do Cacém	Oeiras.
Residência Universitária das Laranjeiras	Rua Dr. José Maria Caetano de Matos	Ponta Delgada.
Residência anexa à Escola Superior Agrária	Rua D. Mendo Afonso, n.º 147	Ponte de Lima.
Residência Alberto Amaral	Rua D. Pedro V, n.º 223	Porto.
Residência Aníbal Cunha	Rua Aníbal Cunha, n.º 94	Porto.
Residência da Carvalhosa	Viela da Carvalhosa, n.º 8	Porto.
Residência Jayme Rios de Sousa	Rua Joaquim Kopke, n.º 112	Porto.
Residência José Novais Barbosa	Rua da Pena, s/n	Porto.
Residência Campo Alegre 1	Rua do Campo Alegre, n.º 1395	Porto.
Residência Coelho Neto	Rua Coelho Neto, n.º 78	Porto.
Residência D. João IV	Rua D. João IV	Porto.
Residência Gil Vicente (a construir)	Rua Gil Vicente	Porto.
Residência da Escola Superior de Desporto de Rio Maior	Campus da ESDRM, Av. Dr. Mário Soares, n.º 110	Rio Maior.
2 Edifícios	Rua Serpa Pinto, n.ºs 111 a 117, e Rua Conde de Rio Maior, n.ºs 2 a 10.	Rio Maior.

Imóvel	Morada	Concelho
Residência junto à ESAS	Quinta do Bonito	Santarém.
Edifício F	Rua Trás do Açougue, Quarteirão, n.º 13.	Torres Vedras.
Edifício B	Travessa Luís Cardoso, Quarteirão, n.º 14.	Torres Vedras.
Residência de estudantes anexa à Escola Superior de Educação	Rua Ferreira de Castro, n.º 57	Viana do Castelo.
Centro Académico IPVC	Largo 9 de Abril, n.º 141	Viana do Castelo.
Sete frações de edifício	Caminho do Marquês, n.º 1 a 7, Póvoa de Santa Iria, r/c esq., 1.º esq., 1.º fte., 2.º dto., 2.º esq., 2.º fte. e 3.º esq.	Vila Franca de Xira.
Residências 1, 2 e 3	Campus Politécnico — Av. José Maria Vale de Andrade . . .	Viseu.

112094226

EDUCAÇÃO

Portaria n.º 69/2019

de 26 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

No referido decreto-lei prevê-se, como modalidades educativas dos ensinos básico e secundário, o ensino individual e o ensino doméstico. Estas modalidades visam dar resposta às famílias que, por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional, pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos, optando por desenvolver o processo educativo fora do contexto escolar.

Na concretização dessa opção garante-se que a organização do currículo prossegue os princípios, visão, valores e áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, tendo como referência os documentos curriculares em vigor para cada disciplina, nomeadamente, as aprendizagens essenciais para cada ciclo de escolaridade do ensino básico, homologadas pelo Despacho n.º 6944-A/2018, de 19 de julho, bem como as aprendizagens essenciais dos cursos científico-humanísticos, homologadas pelo Despacho n.º 8476-A/2018, de 31 de agosto.

A presente portaria procede à regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do citado Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como o processo de acompanhamento e a certificação das aprendizagens.

Com vista a criar condições que permitam o sucesso escolar do aluno, garantindo o cumprimento dos referenciais curriculares em vigor, institui-se na presente portaria o protocolo de colaboração como instrumento privilegiado para estabelecer a organização do percurso educativo do aluno, os procedimentos de acompanhamento e monitorização do seu processo educativo, bem como as responsabilidades do encarregado de educação e da escola de matrícula.

Foi dado cumprimento ao procedimento previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de

janeiro, sendo ouvidos os interessados que se constituíram como tal no âmbito do referido procedimento, designadamente a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, a Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico, bem como outras entidades e particulares que manifestaram intenção de exercer esse direito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como o processo de acompanhamento e a certificação das aprendizagens, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto na presente portaria aplica-se aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória que, nas modalidades de ensino individual ou de ensino doméstico, pretendem frequentar:

- a) O ensino básico geral;
- b) Os cursos científico-humanísticos.

2 — O disposto na presente portaria aplica-se ainda aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas da rede pública, bem como aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, doravante designados por escolas.

3 — As referências constantes na presente portaria aos órgãos de direção, administração e gestão dos estabelecimentos do ensino público, bem como às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, consideram-se feitas para os órgãos e estruturas com competência equivalente em cada estabelecimento de ensino particular e cooperativo.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Ensino doméstico», aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite;

b) «Ensino individual», aquele que é ministrado, por um professor habilitado, a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino;

c) «Escola de matrícula», aquela em que o aluno se encontra matriculado;

d) «Portefólio do aluno», o registo do percurso curricular e pedagógico-didático, organizado com a documentação e a informação das evidências do trabalho e das aprendizagens realizadas pelo aluno, apresentadas em suportes variados, tendo por referência o estabelecido no protocolo de colaboração;

e) «Professor-tutor», o docente da escola de matrícula responsável pelo acompanhamento do aluno;

f) «Protocolo de colaboração», o acordo estabelecido entre o encarregado de educação e a direção da escola onde o aluno se encontra matriculado, no qual se consagram as responsabilidades das partes signatárias, designadamente no que diz respeito à organização do percurso educativo do aluno e à operacionalização do currículo no quadro do referencial educativo que o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória constitui;

g) «Responsável educativo»:

i) No ensino doméstico, o familiar do aluno ou a pessoa que com ele habita e que junto do aluno desenvolve o currículo;

ii) No ensino individual, o professor indicado pelo encarregado de educação, de entre os que, junto do aluno, desenvolvem o currículo.

Artigo 4.º**Processo individual do aluno**

1 — O percurso curricular do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 11.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

2 — O processo individual é atualizado ao longo da escolaridade obrigatória, de modo a proporcionar uma visão global do percurso educativo do aluno, facilitando o seu acompanhamento e permitindo, sempre que necessário, uma intervenção adequada.

3 — A atualização do processo previsto no número anterior é da responsabilidade da escola de matrícula, em colaboração com o encarregado de educação do aluno.

4 — O processo individual acompanha o aluno sempre que este mude de escola de matrícula, sendo a escola de origem a responsável pela sua disponibilização à escola de destino.

5 — Do processo individual do aluno, que contém os seus dados de identificação, devem constar todos os elementos relativos ao seu percurso e à sua evolução:

a) O protocolo de colaboração;

b) Relatórios individuais das provas de aferição (RIPA), quando verificável;

c) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando existam;

d) Registo da participação em projetos no âmbito do voluntariado ou de natureza artística, cultural, desportiva,

entre outros, de relevante interesse social e educativo, desenvolvidos pelo aluno, devidamente certificados pelas respetivas entidades promotoras e previstos no protocolo de colaboração;

e) Outros considerados relevantes.

6 — O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e ao sigilo profissional.

CAPÍTULO II**Ensino individual e ensino doméstico****Artigo 5.º****Objetivos**

1 — As ofertas educativas do ensino básico e secundário, nas modalidades de ensino individual e de ensino doméstico, visam dar resposta às famílias que, por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional, pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos em idade escolar.

2 — No respeito pelos princípios, visão, valores e áreas de competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, as ofertas de ensino básico geral e de cursos científico-humanísticos nas modalidades a que se refere o número anterior visam assegurar, respetivamente, aos alunos:

a) Uma formação geral comum, proporcionando-lhes o desenvolvimento das aprendizagens previstas nos documentos curriculares, tendo em vista o prosseguimento de estudos de nível secundário;

b) Uma formação geral e uma formação específica, alinhadas com os interesses do aluno em termos de prosseguimento de estudos, procurando, através da organização do seu percurso formativo, desenvolver as aprendizagens definidas nos documentos curriculares para os cursos de Ciências e Tecnologias, Ciências Socioeconómicas, Línguas e Humanidades e Artes Visuais.

Artigo 6.º**Organização do currículo**

1 — A organização do currículo nas modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico prossegue os princípios, visão, valores e áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, tendo como referência os documentos curriculares em vigor para cada disciplina, nomeadamente:

a) As aprendizagens essenciais para cada ciclo de escolaridade do ensino básico;

b) As aprendizagens essenciais das disciplinas dos cursos científico-humanísticos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ainda ser considerados os temas obrigatórios de Cidadania e Desenvolvimento, definidos na Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, constantes do anexo à presente portaria, e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Frequência, matrícula, protocolo de colaboração e intervenientes

SECÇÃO I

Frequência, matrícula e renovação, protocolo de colaboração

Artigo 7.º

Frequência

A frequência do ensino básico geral e dos cursos científico-humanísticos, nas modalidades de ensino individual e de ensino doméstico, está sujeita a:

- a) Matrícula;
- b) Renovação da matrícula;
- c) Celebração de um protocolo de colaboração entre a escola de matrícula e o encarregado de educação.

Artigo 8.º

Matrícula

1 — O pedido de matrícula é apresentado, de acordo com os normativos em vigor, mediante requerimento dirigido ao diretor da escola da área de residência do aluno.

2 — O pedido de matrícula é efetuado pelo encarregado de educação, devendo conter:

- a) A identificação do encarregado de educação, pela indicação do nome, do domicílio e dos números de identificação civil e fiscal;
- b) A identificação do responsável educativo, pela indicação do nome, do domicílio e dos números de identificação civil e fiscal;
- c) A identificação do educando e ano de escolaridade que pretende frequentar;
- d) A modalidade e a oferta educativa que pretende frequentar;
- e) A exposição dos fundamentos de facto e de direito em que se baseia o pedido.

3 — O requerimento deve ser acompanhado do certificado de habilitações académicas do responsável educativo, de acordo com as habilitações exigidas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º

4 — Podem ainda ser apresentados outros documentos que o encarregado de educação considere relevantes para a apreciação do pedido.

5 — A matrícula é complementada pela realização de uma entrevista ao aluno e ao encarregado de educação, mediante convocatória da escola de matrícula, com vista a conhecer o aluno e o seu projeto educativo.

6 — No caso da opção por um estabelecimento de ensino particular e cooperativo, o pedido de matrícula é apresentado na escola selecionada pelo encarregado de educação.

Artigo 9.º

Renovação de matrícula

A renovação de matrícula nas modalidades reguladas pela presente portaria depende:

- a) Do cumprimento do protocolo de colaboração por parte do encarregado de educação;

- b) Da renovação ou celebração de novo protocolo de colaboração.

Artigo 10.º

Decisão do pedido de matrícula

1 — Apresentado o pedido de matrícula nos termos do artigo 8.º, cabe ao diretor da escola:

a) No ensino doméstico, decidir sobre o mesmo, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de registo de entrada na escola;

b) No ensino individual, emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de registo de entrada na escola.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o diretor, caso o entenda, pode solicitar parecer prévio às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

3 — O diretor da escola remete o parecer a que se refere a alínea b) do n.º 1 e demais documentação relativa ao aluno ao Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, o qual dispõe de 15 dias úteis para decidir do pedido, a contar da data de registo de entrada no respetivo serviço.

4 — A decisão de deferimento é notificada, no prazo de 10 dias úteis:

- a) Ao requerente, no caso do ensino doméstico;
- b) Ao requerente e à escola na qual foi apresentado o pedido de matrícula, no caso do ensino individual.

5 — A matrícula deve considerar-se condicional, só se tornando efetiva após a celebração do protocolo a que se refere o artigo 11.º, devendo tal indicação constar da notificação.

6 — Aquando da notificação a que se refere o n.º 4, o diretor remete ao encarregado de educação a minuta de protocolo.

7 — O encarregado de educação devolve ao diretor a minuta de protocolo preenchida no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

8 — A decisão de indeferimento é notificada ao requerente, com indicação dos respetivos fundamentos de facto e de direito, após audição do interessado pelo órgão competente para a decisão, por prazo não inferior a 10 dias úteis.

9 — No caso do ensino individual, sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão é ainda notificada à escola onde o requerente apresentou o pedido de matrícula.

10 — Da decisão de indeferimento do pedido de matrícula cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

Artigo 11.º

Protocolo de colaboração

1 — O protocolo de colaboração tem, em regra, a duração de um ano letivo, podendo ser objeto de renovação ou alteração, por acordo das partes.

2 — Do protocolo de colaboração deve constar, designadamente:

- a) O objeto do acordo;
- b) Os intervenientes no processo educativo do aluno e respetivas responsabilidades;

c) A explicitação da gestão do currículo que vai ser adotada, no sentido de permitir à escola de matrícula aferir:

i) O desenvolvimento das aprendizagens essenciais, em consonância com as áreas de competências definidas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória;

ii) O trabalho sobre os temas da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 6.º;

d) As formas de monitorização e acompanhamento das aprendizagens realizadas pelo aluno, incluindo a calendarização de, pelo menos, uma sessão presencial, coincidente com o final do ano letivo, a realizar na escola de matrícula com o aluno e o encarregado de educação;

e) A assunção do português como língua de escolarização, sem prejuízo de partes do currículo poderem ser ministradas numa das línguas estrangeiras que integram o currículo nacional através da abordagem bilingue, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

i) O responsável educativo apresente prova de proficiência linguística na respetiva língua estrangeira;

ii) A escola de matrícula disponha dessa oferta educativa;

f) A possibilidade de a equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva da escola de matrícula aconselhar o responsável educativo e o encarregado de educação acerca da adoção de práticas pedagógicas inclusivas;

g) A realização das provas de equivalência à frequência, das provas finais do ensino básico, e dos exames finais nacionais, nos termos dos normativos em vigor;

h) A possibilidade de realização das provas de aferição, nos termos dos normativos em vigor;

i) A obrigação de se manterem atualizados os dados relativos à identificação das partes, bem como outros elementos relevantes;

j) O período de vigência.

3 — Do protocolo de colaboração poderá ainda constar a possibilidade de utilização de espaços da escola pelo aluno, designadamente o centro de recursos educativos e a biblioteca.

4 — Na concretização do previsto nas alíneas c) e d) do n.º 2 assume particular importância o registo organizado, com recurso ao portefólio, da informação relativa ao trabalho e às aprendizagens realizados pelo aluno.

5 — Nas situações previstas no n.º 3, os alunos que se encontram matriculados em escolas da rede pública ficam abrangidos pelo seguro escolar, aplicando-se-lhes o disposto na Portaria n.º 413/99, de 8 de junho.

6 — Em casos excecionais, devidamente justificados e comprovados, a sessão presencial a que se refere a alínea d) do n.º 2 pode, a requerimento do encarregado de educação, ser substituída por meio adequado de comunicação, designadamente através de videoconferência, nos termos dos n.ºs 7 e 8.

7 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá explicitar as razões que impedem a comparência física na escola por parte do encarregado de educação ou do aluno e ser acompanhado do portefólio e demais documentação necessária para o efeito.

8 — O diretor da escola pode deferir o pedido, caso a situação o justifique e disponha dos meios técnicos adequados para o efeito.

SECÇÃO II

Intervenientes e suas responsabilidades

Artigo 12.º

Intervenientes

1 — São intervenientes no processo educativo do aluno:

- a) A escola de matrícula;
- b) O encarregado de educação;
- c) O professor-tutor;
- d) O responsável educativo.

2 — São, ainda, intervenientes, no caso do ensino individual:

- a) Outros docentes do aluno, sempre que existam;
- b) A Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE).

Artigo 13.º

Escola de matrícula

1 — A escola de matrícula assegura o acompanhamento, a monitorização e a certificação das aprendizagens.

2 — A escola de matrícula assegura ainda:

- a) O registo dos alunos na aplicação informática destinada a esse efeito, após deferimento do pedido matrícula;
- b) O apoio ao encarregado de educação nos termos definidos no protocolo de colaboração.

3 — Cabe ao diretor da escola de matrícula:

- a) Conduzir o processo de matrícula do aluno;
- b) Designar o professor-tutor;
- c) Celebrar com o encarregado de educação um protocolo de colaboração, de acordo com o previsto no artigo 11.º;
- d) Garantir que o encarregado de educação é informado acerca dos documentos curriculares em vigor, bem como de outros documentos relevantes para o processo educativo do aluno;
- e) Informar as autoridades competentes das situações que penalizem os direitos do aluno ou o seu normal desenvolvimento psicossocial;
- f) Proceder ao cancelamento da autorização de matrícula, no caso do ensino doméstico, ouvido o encarregado de educação por prazo não inferior a 10 dias úteis, caso se verifique:

i) O incumprimento do estabelecido no protocolo de colaboração, sem justificação atendível;

ii) A não aprovação, por dois anos consecutivos, no final de cada ciclo do ensino básico;

iii) A não aprovação, por dois anos consecutivos, nas disciplinas terminais do 11.º ano ou no final do ensino secundário;

g) Notificar o encarregado de educação da decisão relativa ao cancelamento da autorização de matrícula, informando ainda da obrigatoriedade de o aluno transitar para o ensino básico geral ou para os cursos científico-humanísticos a frequentar num estabelecimento de ensino, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, com efeitos a partir do décimo dia útil seguinte ao da respetiva notificação;

h) Propor ao Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares o cancelamento da autorização de matrícula, no caso do ensino individual, observando-se o disposto na alínea *f)*, com as necessárias adaptações.

4 — Da decisão relativa ao cancelamento de matrícula cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

5 — A impugnação a que se refere o número anterior não tem efeitos suspensivos, salvo quando o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao aluno e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

6 — O professor-tutor a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 deve ter o perfil de competências adequado ao desempenho das funções previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 17.º da presente portaria.

Artigo 14.º

Encarregado de educação

O encarregado de educação assume especiais responsabilidades no desenvolvimento do processo educativo do aluno, cabendo-lhe designadamente:

a) Apresentar na escola de matrícula o portefólio do seu educando, com a regularidade definida no protocolo de colaboração, de modo a permitir o acompanhamento e a aferição da evolução do seu processo de aprendizagem;

b) Inscrever o aluno, nos prazos estabelecidos nos normativos em vigor, para a realização de:

- i)* Provas de aferição, quando aplicável;
- ii)* Provas finais do ensino básico;
- iii)* Provas de equivalência à frequência;
- iv)* Exames finais nacionais;

c) Garantir a presença do aluno nas provas e exames a que se refere a alínea anterior;

d) Comparecer na escola de matrícula sempre que notificado para o efeito;

e) Celebrar, nos termos previstos na presente portaria, o protocolo a que se refere o artigo 11.º e cumprir as obrigações dele decorrentes.

Artigo 15.º

Responsável educativo

1 — No ensino doméstico, o responsável educativo deve ser detentor, pelo menos, do grau de licenciatura.

2 — No ensino individual, o responsável educativo e, sempre que existam, os demais docentes responsáveis pelo desenvolvimento do currículo devem estar habilitados para a docência, nos termos da legislação em vigor.

3 — Cabe, em especial, ao responsável educativo, assegurar o desenvolvimento do currículo em consonância com o previsto no artigo 6.º e no protocolo de colaboração, adotando a língua portuguesa como língua de escolarização, ou no caso de um projeto bilingue, fazer prova de proficiência linguística na língua estrangeira do currículo nacional em que pretende desenvolver parte do currículo.

4 — Na modalidade de ensino individual cabe ainda ao responsável educativo:

a) Acompanhar o processo de avaliação das aprendizagens do aluno, nas suas modalidades formativa e sumativa,

desenvolvendo os procedimentos necessários à recolha, análise e registo da informação sobre as aprendizagens, de acordo com o estabelecido no protocolo de colaboração;

b) Fornecer informação ao aluno, ao encarregado de educação e ao professor-tutor sobre o desenvolvimento das aprendizagens realizadas.

Artigo 16.º

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

1 — Sem prejuízo das atribuições que lhe estão legalmente atribuídas, cabe à DGEstE prestar colaboração às escolas no âmbito das modalidades de ensino individual e do ensino doméstico, designadamente na elaboração da minuta do protocolo de colaboração, a que se refere o artigo 11.º

2 — No ensino individual, cabe ao Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares decidir sobre:

a) O pedido de matrícula;

b) O cancelamento da autorização de matrícula, sob proposta do diretor da escola.

3 — A proposta de cancelamento da autorização de matrícula, a que se refere a alínea *b)* do número anterior, é efetuada pelo diretor da escola de matrícula, após audição do encarregado de educação.

4 — A decisão sobre o cancelamento de matrícula no ensino individual é notificada ao encarregado de educação e à escola, sendo acompanhada da informação relativa à obrigatoriedade de o aluno transitar para o ensino básico geral ou para os cursos científico-humanísticos a frequentar num estabelecimento de ensino, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, com efeitos a partir do décimo dia útil seguinte ao da respetiva notificação.

5 — Da decisão relativa ao cancelamento de matrícula cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

6 — A impugnação a que se refere o número anterior não tem efeitos suspensivos, salvo quando o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao aluno e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento, avaliação e certificação das aprendizagens

Artigo 17.º

Acompanhamento do processo educativo

1 — O acompanhamento pela escola de matrícula, através do professor-tutor, concretiza-se mediante a discussão do portefólio, que congrega as evidências das aprendizagens realizadas e a sua evolução.

2 — Além da autoavaliação do aluno, que integra o portefólio, devem acompanhá-lo:

a) A apreciação do trabalho desenvolvido, elaborada pelo responsável educativo;

b) Outros elementos tidos como relevantes.

3 — O portefólio e a documentação referida no número anterior são remetidos à escola de matrícula, com a regularidade definida no protocolo de colaboração, para apreciação pelo professor-tutor em reunião conjunta com o aluno e o encarregado de educação.

4 — Após a reunião referida no número anterior, o professor-tutor elabora uma apreciação síntese, com eventuais recomendações, a remeter ao encarregado de educação, pelo diretor, no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte à data da discussão do portefólio.

Artigo 18.º

Conclusão de ciclo e de nível de ensino

1 — Para efeitos de conclusão de ciclo ou de nível de ensino, os alunos realizam na escola de matrícula, nos termos e períodos definidos nos normativos em vigor:

- a) No ensino básico, as provas de equivalência à frequência nos anos terminais de cada ciclo do ensino básico;
- b) No ensino secundário, as provas de equivalência à frequência nos anos terminais de cada disciplina.

2 — Nas situações previstas no número anterior, sempre que exista oferta de prova final do ensino básico ou, no ensino secundário, de exame final nacional, estas substituem as provas de equivalência à frequência.

Artigo 19.º

Transição entre modalidades de ensino

1 — A transição, no decurso do ano letivo, para o ensino individual ou doméstico obedece às regras definidas no artigo 8.º

2 — A transição do ensino individual ou doméstico para a frequência do ensino básico geral ou dos cursos científico-humanísticos num estabelecimento de ensino obedece às regras de matrícula nessas ofertas.

Artigo 20.º

Conclusão e certificação

Aos alunos que concluíam o ensino básico geral e os cursos científico-humanísticos, nas modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico, é conferido o direito à emissão de certificado e diploma pela escola de matrícula.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21.º

Regime subsidiário

Às modalidades reguladas pela presente portaria aplicam-se subsidiariamente o disposto na Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, bem como na Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto.

Artigo 22.º

Acompanhamento e monitorização

1 — O acompanhamento da aplicação da presente portaria é assegurado a nível nacional por uma equipa que

integra elementos dos serviços com competências adstritas à Direção-Geral da Educação e à DGEstE, em articulação com a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

2 — As escolas de matrícula devem incluir nos seus relatórios de autoavaliação as conclusões do acompanhamento da implementação dos protocolos de colaboração celebrados ao abrigo da presente portaria.

3 — Os serviços a que se refere o n.º 1 devem produzir e enviar ao membro do Governo competente um relatório anual sobre a implementação da presente portaria, relativo aos anos letivos de 2019-2020, 2020-2021 e 2021-2022.

Artigo 23.º

Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de 2019-2020, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Na frequência das modalidades de ensino individual e de ensino doméstico, no ano letivo de 2018-2019, observam-se as seguintes regras:

a) Os encarregados de educação disponibilizam à escola de matrícula, no prazo de 30 dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria, os dados a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 8.º, bem como a identificação da oferta e modalidade frequentada pelo aluno, para efeitos de registo;

b) A organização do currículo obedece ao previsto no artigo 6.º;

c) A possibilidade de realização das provas de aferição;

d) Sempre que o ano de matrícula corresponda a um ano terminal de ciclo ou de disciplina, no caso do ensino secundário, os encarregados de educação procedem à inscrição dos alunos para as provas de equivalência à frequência, provas finais do ensino básico e exames finais nacionais nos termos e períodos definidos nos normativos em vigor.

3 — Até à conclusão do ciclo ou nível de ensino em que os alunos se encontrem matriculados na modalidade de ensino doméstico, à data da entrada em vigor da presente portaria, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 11 de fevereiro de 2019.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Constituem domínios da estratégia de educação para a cidadania:

a) Domínios obrigatórios a desenvolver em todos os ciclos e níveis de ensino:

- i) Direitos humanos (civis e políticos, económicos, sociais e culturais, e de solidariedade);
- ii) Igualdade de género;
- iii) Interculturalidade (diversidade cultural e religiosa);

iv) Desenvolvimento sustentável;
v) Educação ambiental;
vi) Saúde (promoção da saúde, saúde pública, alimentação e exercício físico);

b) Domínios a desenvolver pelo menos em dois ciclos do ensino básico:

i) Sexualidade (diversidade, direitos, saúde sexual e reprodutiva);
ii) Media;
iii) Instituições e participação democrática;
iv) Literacia financeira e educação para o consumo;

v) Segurança rodoviária;
vi) Risco;

c) Domínios opcionais:

i) Empreendedorismo (nas vertentes económica e social);
ii) Mundo do trabalho;
iii) Segurança, defesa e paz;
iv) Bem-estar animal;
v) Voluntariado;
vi) Outros a definir de acordo com as necessidades de educação para a cidadania.

112083989

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>****Contactos:****Correio eletrónico: dre@incm.pt****Tel.: 21 781 0870****Fax: 21 394 5750**
